



DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2019

Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa PH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.251.399/0001-65, no Pregão Eletrônico Tradicional nº. 035/2019, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo ACJ, SPLIT, MULTI SPLIT, CASSETE, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC*, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa PH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.251.399/0001-65, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão Eletrônico nº 035/2019, acerca do requisito para comprovação de qualificação técnica com a experiência de, no mínimo, 3 anos; da apresentação de Licença Municipal de Operação e do efeito não suspensivo das impugnações e pedido de esclarecimento. A ALEGANTE requer a suspensão do certame para solução dos vícios legais por ela apontados.



II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A REQUERENTE afirma que o edital do Pregão 035/2019 contém exigências excessivas, irrelevantes, desnecessárias, limitam, frustram a competição ou a sua realização. Fundamenta seu pedido com base no art. 37 da Constituição Federal/88, que prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”

2. A ALEGANTE declara que a exigência editalícia de comprovação de qualificação técnica mínima de 3 (três) anos fere a razoabilidade, a competitividade e a proporcionalidade, já que o serviço a ser contratado não exige complexidade e se trata de um serviço comum, motivando a escolha da modalidade Pregão Eletrônico SRP. Desta forma, a IMPETRANTE aduz que a Administração Pública não foi razoável/proporcional em optar por uma modalidade de licitação simples (pregão eletrônico) e, ao mesmo tempo, fazer exigências de experiência compatíveis com obras e serviços completos (engenharia, por exemplo).

3. Acerca da apresentação de Licença Municipal de Operações, a REQUERENTE afirma que tal exigência é muito específica, excessiva, irrelevante e desnecessária para o objeto licitado. Reforça o seu entendimento de que o objeto não é complexo o suficiente para justificar a exigência dessa Licença Municipal, alegando



frustração dos princípios licitatórios constitucionais, bem como ao Decreto n°. 5.450/2005 que impõe a observância de redações precisas, claras e objetivas nos instrumentos convocatórios.

4. Por fim, a REQUERENTE alega que o efeito não suspensivo da impugnação e pedido de esclarecimento previsto no item 21.6 do Edital contraria as normais estatais de regência, inclusive a jurisprudência do STF. Dispõe a impossibilidade de a Administração Pública julgar impugnação antes da sessão marcada para o certame, considerando o prazo de direito de resposta em até 3 (três) dias úteis previsto na Lei de Licitação Pública.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. A Instrução Normativa n°. 5-SEGES/MPDG, de 25/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu Anexo VII-A-Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório:

“10.6. Na contratação de serviço *continuado*, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública *poderá* exigir do licitante: (...) b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a *comprovação de experiência mínima de três anos* na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados (...)” (*grifos nossos*)

2. Ora, por se tratar de orientação a qual órgãos federais estão subordinados, não há o que se falar sobre cerceamento de competitividade ou ilegalidade e sim de resguardar à Administração de eventuais prejuízos advindos de uma contratação frágil. Ressalta-se ainda que a apresentação de atestados não tem limite de



quantidade e/ou de tempo ou época, conforme item 8.9.1.3 e 8.9.1.4 do Edital, a saber:

“(…) 8.9.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (...)”

3. Por não versar sobre condições excepcionais, não há determinação quanto à motivação da escolha dessa exigência de qualificação técnica. Não se trata de discussão acerca da complexidade ou não do objeto, e sim de minimizar os riscos de a Administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período.

4. De acordo com o Edital do Pregão Tradicional n°. 035/2019 publicado no dia 09/08/2019, no item 12.16.2 do Termo de Referência, será necessária a apresentação, em momento oportuno definido pela Administração, da Licença Municipal de Operações pela **empresa vencedora**, excetuando-se a exigência na fase de seleção do fornecedor, conforme previsto no item 2.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Assim, torna-se legítima a exigência desta Licença, após declaração da empresa vencedora, considerando a sua obrigatoriedade para atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, conforme amparo legal na Lei Estadual n°. 3785/2012/AM, Lei n° 605 de 24/07/2001, Lei Complementar n° 140 de 08/12/2011, Resolução COMDEMA N. 001/2010 e Resolução CONAMA n° 267 de 14/09/2000.



Ressalta-se ainda que, diferentemente do alegado pela REQUERENTE, os serviços não serão realizados de forma exclusiva no órgão, conforme prevê o item 8.3.12 do Termo de Referência, que dispõe da retirada de equipamentos ou de componentes dos sistemas para conserto na oficina da CONTRATADA, em caso de necessidade.

5. Acerca da alegação de que o prazo de impugnação e pedido de esclarecimento gera efeito suspensivo, destaca-se trecho do dispositivo legal aplicável a esta **modalidade** de licitação escolhida, o Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, a saber:

“(…) Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.
§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. (...)”

6. Logo, não pode confundir o prazo de impugnação e esclarecimento com prazos recursais ou prazos exigidos em outras modalidades de licitação. Não resta dúvida de que a impugnação só terá efeito suspensivo quando do seu acolhimento.

7. Cabe ressaltar que a RECORRENTE se utilizou de modelo de edital desatualizado, recomendando-se, desta forma, a observância das publicações e avisos contidos no sistema Comprasnet a fim de que não cause prejuízo ao acompanhamento do certame.



8. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa PH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.251.399/0001-65.

Manaus, 12 de agosto de 2019.

Angélica Aguiar Costa Lima
Pregoeira